



005inf13 – HMF

INFORMATIVO 05 / 2013
RESOLUÇÃO 01 DE 18.10.2012 DO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DF
E COERÇÃO PARA INCLUSÕES INDEVIDAS EM
REGIMENTOS ESCOLARES

01 Antes do presente, recomenda-se a leitura de nossos informativos 31/12, 32/12, 37/12, 38/12, 39/12, 40/12 e 41/12, relacionados ao tema.

02 Em 18.10.2012 foi publicada a extensa Resolução 01 / 2012 do Conselho de Educação do DF. As novas normas trouxeram novas obrigações às escolas, inclusive privadas, novos ônus, encargos, riscos e, portanto, novos custos.

03 Como sempre colocamos e debatido na última Assembléia Geral de Sinepe de 2012, vários itens da nova norma não são lícitos, especialmente por falta de lei. Na mesma oportunidade, discutiu-se medidas para ano 2013, que já estão em curso. Isto conforme será melhor exposto na primeira Assembléia Geral de Sinepe de 2013.

04 No entanto, tivemos notícia de que para renovação de autorização de funcionamento, está sendo exigido de algumas escolas a adequação expressa dos regimentos escolares à Resolução 01 / 2012 do Conselho de Educação do DF. Isto, especialmente, para previsão do tal CSA:

“Art. 25. Fica instituído, no Sistema de Ensino do Distrito Federal, o Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, composto pelos três anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. O Ciclo Sequencial de Alfabetização, sem reprovação do estudante, visa à oferta de amplas e variadas oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento de estudos.”

05 Ocorre que, por óbvio, esse CSA não está baseado em lei alguma e ofende a autonomia das escolas que optam pelo sistema de reprovação mesmo para séries iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, a grande maioria. A

reprovação (não-aprovação) em caso de rendimento acadêmico insatisfatório é consagrada em vários métodos de ensino.

06 A postura de exigir a transcrição do CSA nos próprios regimentos escolares, sob pena de não-renovação de autorização de funcionamento, nos parece ainda mais ilegal.

07 Desde a origem o caso recomenda medidas judiciais coletivas, ainda que muito complexas. No entanto, agora, medidas judiciais individuais são ainda mais recomendáveis, especialmente a título preventivo, muito antes de início de procedimento de credenciamento.

08 O assunto será melhor tratado na primeira Assembléia Geral do Sinepe de 2013. No entanto, caso alguém esteja com problemas concretos a respeito, estamos à disposição. Isto porque o tratamento em casos individuais envolve menos riscos do que tratamento coletivo, especialmente pela melhor facilidade de demonstrar que cada escola (a depender de seu projeto pedagógico individual) é, por si, incompatível com a imposição ilegal do CSA. Mediante tal demonstração, pensamos que medidas liminares são possíveis para, ao final, sentença favorável.

09 Para o que for preciso sobre esta ou qualquer outra questão jurídica, basta escrever para henrique@scmf.adv.br.

Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2013.

Valério A. Monteiro de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016